

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Audiência de Custódia constitui etapa pré-processual de fundamental importância para a garantia dos direitos do preso, fundada na apresentação célere do indivíduo a um juiz, reunindo também o Ministério Público e a Defesa da parte.

A previsão legal da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nº 213/2015, acerca do estabelecimento de Audiências, clarifica seus dois principais objetivos, sendo o primeiro deles a avaliação de relaxamento da prisão e outros aspectos inerentes à hipótese de cárcere e o segundo, a verificação de submissão da pessoa presa à tortura ou maus tratos, seja na ação policial de flagrante ou no encarceramento (art. 8).

Sobre a instituição da Audiência de Custódia, esta é prevista em tratados internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, tal qual o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Entretanto, apesar de mais de trinta anos de promulgação, a implementação efetiva do mecanismo se deu apenas em 2015 no Brasil, por meio de projeto elaborado pelo CNJ que buscou disciplinar a realização do procedimento, estabelecendo no art. 15 o prazo de noventa dias para implementação por todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (Resolução nº 213/2015).

Em 2011 houve a elaboração do Projeto de Lei do Senado nº 554 para inclusão do prazo de apresentação no Código Penal em conformidade com a Resolução do CNJ. Ainda durante o processo deliberativo da Emenda, o Senador Francisco Dornelles apresentou proposta na qual alterava o § 1º do art. 306 do Código com a inclusão de videoconferência como meio alternativo de realização das Audiências, iniciando o debate acerca da virtualização.

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, **pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência**, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (CCJ, 2011, p. 1)

A justificativa dada afirma a possibilidade de contato direto entre o magistrado e o preso, sem que haja deslocamento do último até as dependências do Poder Judiciário. De acordo com Dornelles, tal feito representaria uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública. Da mesma alegação de Dornelles percebe-se, também, preocupação com a economia de recursos e maior celeridade processual ao propor a virtualização das Audiências.

Ambos os argumentos, bem como a eficácia do processo penal sem prejudicar a garantia de direitos do custodiado, são o alicerce da defesa dessa proposta de modificação que, apesar de ter sido apresentada pela primeira vez em 2011, recobrou força durante a

pandemia de COVID-19 e pode se concretizar através do Projeto de Lei nº 321/2023, apresentado pela Sra. Júlia Zanatta e, atualmente, em processo de deliberação.

Destarte, considerando a trajetória descrita da implementação do mecanismo, é imprescindível ilustrar como as Audiências se dão no atual contexto brasileiro, em modalidade presencial, para então compreender quais os possíveis impactos que a virtualização pode acarretar. A descrição analítica desse percurso e de suas consequências admissíveis se deu por meio de pesquisa exploratória, sustentada por comparações bibliográficas de artigos acadêmicos que abordam o tema em questão e sustentam argumentos de clarificação acerca dos desafios postos por essa modificação processual.

## **2. COMO SE DÃO AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

É ressaltado na redação da Resolução do CNJ nº 213/2015 a racionalização do uso de prisões preventivas e o incentivo à implementação de medidas alternativas como objetivos do programa de Audiências, em adição aos protocolos de prevenção e combate à tortura e maus tratos. Essa demanda deriva da superlotação carcerária vivenciada no Brasil, tendo sido enfatizada nas considerações da Resolução ao que tange às prisões provisórias (CNJ, 2015).

Andrade (2016) aponta a execução de Audiência de Custódia como decisória ao que se refere à redução dos altos números de prisões provisórias notadas em 2014 e 2015, uma vez que a obrigatoriedade de realizar as audiências de custódia reverteu a lógica de protagonismo da prisão cautelar, recolocando-a como medida penal mais extrema. Todavia, mesmo considerando a efetiva redução das prisões provisórias, ainda apresenta-se como questão basilar o acometimento de ilegalidades por autoridade policial no flagrante.

Não cabe à discussão discorrer acerca da violência policial no Brasil, sendo este um tema de alta complexidade e, por isso, de necessário aprofundamento que não é factível perante os moldes deste trabalho. Todavia, cabe à questão das Audiências relacionar o elevado índice de maus tratos cometidos durante o flagrante e cárcere com as dificuldades de averiguação dessas violências, sendo ambos produtos de uma perspectiva de invisibilidade do preso como cidadão detentor de direitos.

Atentando para os procedimentos legais que configuram partes de uma audiência de custódia, Valença (2023) aponta duas principais falhas na apuração de violência, sendo elas: 1) lacuna legal acerca do envio do laudo de perícia às partes a tempo de apreciação para realização da audiência e 2) a possibilidade de acordo entre defesa e acusação ainda durante a audiência de custódia.

Sendo escopo substancial da Audiência de Custódia a prevenção e combate à tortura, o laudo da perícia constitui documento essencial para sua realização e, conquanto, não há obrigatoriedade legal para sua apreciação em tempo hábil. Por consequência, torna-se imprecisa, senão impossível, a averiguação de violência policial, anulando a razão de execução da etapa processual.

Quanto à possibilidade de negociação entre a Defesa e Ministério Público para aplicação de pena no momento de audiência de custódia, ressalta-se que, considerando as necessidades do mecanismo, bem como seu período de ocorrência quase que imediatamente após à detenção e, por isso, a não existência de ato investigatório consistente, a persecução de acordo é incompatível com o momento processual e sua finalidade (VALENÇA, 2023).

Por último, o relatório “Tortura Blindada” publicado em 2017 pelo Conectas aponta alta margem de discricionariedade entre juízes perante a execução fática dos protocolos de prevenção à tortura, indicando que, em 33% dos casos, os magistrados não fizeram nenhuma pergunta acerca da ocorrência de maus tratos, mesmo com apresentação de sinais claros de agressão.

Tais dados, portanto, fundamentam críticas profundas ao encaminhamento dos casos de tortura e maus tratos em Audiências. E, perante a Proposta de Lei nº 321/2023, levam ao seguinte questionamento: postos os obstáculos em audiências de custódia no formato presencial, o que pode-se esperar da virtualização desse mecanismo?

### **3. OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA VIRTUALIZAÇÃO**

Apesar da questão de virtualização ter sido abandonada em 2011 pelo veto à Emenda de Dornelles, o debate ressurgiu durante o período de pandemia de COVID-19 que, por suas circunstâncias extraordinárias e emergenciais, obrigou a realização remota de diversos serviços e procedimentos, tal qual as Audiências de Custódia após deliberação do CNJ, na qual a Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, dispôs sobre a prática de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Em retomada à origem fundante das Audiências, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõem expressamente sobre o direito de condução célere de toda pessoa presa à autoridade judicial competente. Isto posto, Valença discorre:

“Ser conduzido”, por certo, pressupõe um **deslocamento no espaço, levar de um local para outro**; não há como imaginar que “ser conduzido” corresponda a

transmitir imagens e sons de uma pessoa, ainda que de modo síncrono. (VALENÇA, 2023, p.7)

A ponderação se torna mais relevante ao passo que: 1) entende-se o controle de legalidade das prisões, em especial a prevenção de práticas de tortura pela ação policial, como sendo o objetivo das Audiências; e 2) a Audiência de Custódia configura instrumento de humanização do processo penal e não apenas um procedimento meramente burocrático (DIAS, 2022); tornando cabível questionar a capacidade de averiguação de maus tratos à pessoa presa de modo remoto.

*Various bodies have emphasized that, for the judiciary to be able to effectively fulfil this role in preventing torture and other ill-treatment, it is necessary for the person deprived of liberty to be physically before the judicial authority. **The judge is likely to be less able to detect any indicia of abuse if the review is based solely on documents or conducted by telephone or videoconference hearing.** (ICJ, 2020, p. 13)*

O aumento de vulnerabilidade da pessoa presa, promovido pela implementação de videoconferência, alcança diversos aspectos subjetivos passíveis de modificação do encaminhamento da audiência. Valença (2023) aponta como exemplos a redução do senso de seriedade do processo por parte do preso; a chance de maior grau de incompreensão pelos acusados perante os atos processuais; o possível sentimento de intimidação por parte do acusado que pode acarretar comportamentos inesperados, eventualmente lidos negativamente, prejudicando o réu; entre outros.

Um outro aspecto de fragilização é relativo à lacuna legal ao que se refere ao local em que o custodiado deve estar no momento da audiência. A abrangência permitida afeta diretamente a execução da atividade em questão, uma vez que relatar violência policial em um prédio da Justiça é uma experiência completamente diferente de realizar o mesmo ato em uma delegacia ou unidade prisional, considerando a atmosfera intimidatória inerente das últimas. “Não se ignora que o preso, na sala de videoconferência, pode estar próximo ao policial que agiu com violência” (JUNIOR, 2016, p. 200).

Apesar das adversidades apresentadas, alega-se que a implementação da videoconferência durante o período pandêmico foi bem-sucedida e, portanto, vem sustentando discursos para o uso permanente da ferramenta, bem como configura a justificativa do Projeto de Lei nº 321/2023. A fala da magistrada Renata Gil, exposta por Valença (2023), corrobora esse fato ao defender a virtualização das Audiências afirmando não haver um único *case* negativo da realização remota do mecanismo, passados nove meses de implementação durante a pandemia.

Entretanto, é passível de questionamento a validade de um exemplo tão atípico e de curta duração quanto a virtualização emergencial como meio de justificação do uso permanente de videoconferências na etapa de Audiência, tendo em vista a não apuração de dados seguros para conferir o *status* de bem-sucedido e quais os critérios aplicados para tal qualificação. Em adição, é oportuno ter em vista o histórico já mencionado de negligência judicial perante relatos de tortura e maus tratos, mesmo em modalidade presencial, evidenciando o não cumprimento integral do propósito das Audiências e, portanto, não permitindo a atribuição de *status* bem-sucedido ao projeto.

Isto posto, torna mais fácil a defesa de transformação da modalidade ao considerar apenas a celeridade do processo penal e economia de recursos que podem, de fato, serem melhor promovidas com o uso da ferramenta, todavia estes são apenas uma das variáveis ao tratar da qualidade de serviço jurisdicional (VALENÇA, 2023).

Outro argumento elencado refere-se à prevenção de superlotação das penitenciárias (DIAS, 2022). Este não se confirma, posto que dados disponibilizados pelo CNJ, demonstram que, no estado de Minas Gerais, por exemplo, o número de prisões preventivas cresceram de 60% para quase 86% em relação ao número de audiências de custódia realizadas nos períodos de dezembro de 2019 e dezembro de 2020, respectivamente<sup>1</sup>. O período selecionado para análise reflete justamente a transformação de cenário perante a calamidade pública sofrida pelo enfrentamento ao vírus COVID-19 e, por conseguinte, a mudança de modalidade perante a Resolução do Conselho.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da implementação tardia do mecanismo de Audiências de Custódia e dos precedentes de negligência judicial perante os relatos de tortura e maus tratos, é possível constatar o não reconhecimento histórico da pessoa presa como cidadã e detentora de direitos e garantias fundamentais, reforçando os desafios originários para o êxito do projeto e as diversas dificuldades processuais a serem superadas, bem como já foram elencadas como causas de fragilização do custodiado enquanto vítima de violência policial. Ainda há urgência de uma agenda para discussão das negligências cometidas e de como é possível garantir o aumento de eficácia dos protocolos de prevenção à tortura e maus tratos.

Quanto à virtualização, deve-se considerar mais severamente o aumento de vulnerabilidade do preso perante a alteração proposta, especialmente por já se encontrar em

---

<sup>1</sup> Dados obtidos através do Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, utilizando das Estatísticas sobre Audiências de Custódia Estadual - MG.

posição frágil perante as falhas do mecanismo em modalidade presencial. Ademais, a implementação de videoconferências durante o período pandêmico, por seu caráter extraordinário e, sobretudo, temporário, não garante a eficácia da mudança de maneira permanente e, ao tratar de tal garantia, é necessária revisão dos critérios de atribuição desta.

Partindo majoritariamente de falas de magistrados, percebeu-se a preocupação com a garantia de processo célere e economia de recursos como critérios substanciais para o sucesso da virtualização. Contudo, tais princípios não compõem todo o escopo referente à etapa processual em questão, não sendo nem parte integrante dos objetivos do projeto. Para qualificação da transição como bem-sucedida, deve-se considerar, *a priori*, os princípios humanitários de garantias fundamentais, tais quais não se apresentam factíveis na atual modalidade.

Portanto, apreciada a fragilidade atual do processo penal ao que tange o mecanismo de Audiências e não havendo previsão para modificação da circunstância de vulnerabilidade de pessoas presas à violência policial, pode-se concluir que, dada a conjuntura vigente, a implementação permanente de videoconferências em audiências de custódia é inviável sem que haja o agravamento das problemáticas já postas. Isto posto, em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 321/2023, é fundamental a pronta abordagem às vulnerabilidades que poderão se dar no novo regime para mitigação de seus danos aos preceitos de direitos humanos.

## 5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Audiência de Custódia ou de apresentação do preso: instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil. **Audiência de Custódia**, 1ª ed., Belo Horizonte, MG, p. 57-66, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 321, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2252405&filename=Avulso%20PL%20321/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252405&filename=Avulso%20PL%20321/2023). Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf). Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto N° 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. [s. d.]. Disponível em:  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo, p. 13, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Estadual - MG**. [s.d.]. Disponível em:  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 12 mai. 2024.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). **Videoconferencing, Courts and Covid-19**: Recommendations Based on International Standards. Novembro, 2020. Disponível em:  
[https://www.unodc.org/res/ji/import/guide/icj\\_videoconferencing/icj\\_videoconferencing.pdf](https://www.unodc.org/res/ji/import/guide/icj_videoconferencing/icj_videoconferencing.pdf). Acesso em: 12 mai. 2024.

JUNIOR, Luiz Laboissiere. A (im)possibilidade de utilização de videoconferência nas audiências de custódia: impasses e horizontes. **Audiência de Custódia**, 1ª ed., Belo Horizonte, MG, p. 191-200, 2016.

PINTO, Felipe Martins. **Audiência de Custódia**, 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 2016.

PINTO, F. M.; AQUINO, Y. A. M.. A incorporação da audiência de custódia e a sua relação com o princípio da imparcialidade objetiva. **Audiência de Custódia**, 1ª ed., Belo Horizonte, MG, p. 17-29, 2016.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>. Acesso em: 12 mai. 2024.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia e laudos periciais: a tortura será punida? **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**, Salvador, BA, p. 218-219, 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35784/3/audiencias-de-custodia-no-Brasil-RI.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024.